

Lei Nº 003/97
De 03 de junho de 1997

Cria Fundo Municipal de Saúde
e dá outras providências.

O Prefeito do Município de N.S. dos Prares, no uso
de suas atribuições legais de acordo com as disposições contidas
no Art. nº 68 da Lei Orgânica do Município de N.S. dos Prares.

Faz saber que a Câmara Municipal de N.S. dos
Prares, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
Seção I
Dos Objetivos

Art. 7º - Fica instituído o Fundo Municipal de
Saúde - FMS, do Município de N.S. dos Prares na forma de lei, de
maneira contábil e financeira, que tem por objetivo criar condi-
ções financeiras e de gestão dos recursos destinados ao desen-
volvimento das ações da saúde, executadas em coordenadas pela
Secretaria Municipal de Saúde, que compreende:

I - O atendimento à saúde universalizado, integral,
regionalizado e hierarquizado;

II - Vigilância a saúde;

III - O controle e a fiscalização das ações ao
meio ambiente, nela compreendido o ambiente de trabalho, em
conformidade com as organizações competentes das esferas
Federal e Estadual.

Seção II

Da Vinculação do Fundo

Art 2º - O Fundo Municipal de Saúde ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Saúde.

Seção III

Das Atribuições do Secretário Municipal de Saúde

Art 3º - São atribuições do Secretário Municipal de Saúde:

I - Gerir o fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em consonância com o Conselho Municipal de Saúde;

II - Acompanhar, auxiliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;

III - Submeter ao Conselho Municipal de Saúde o Plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - Submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;

V - Encaminhar à contabilidade geral do município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VI - Subdelegar competência aos responsáveis pelos establecimentos de prestação de serviços de saúde que integram a rede municipal;

ário, quando for o caso;

VIII - ordenar empenhos e pagamentos dos despesas do fundo;

IX - Firmar comícios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o prefeito, referente a recursos que não admitem pelo fundo;

Art 4º - São atribuições do coordenador do fundo:

I - Preparar as demonstrações mensais de receita e despesa a serem encaminhados ao secretário municipal de saúde;

II - Manter os controles necessários à execução orçamentária do fundo referente a empenhos, liquidação e pagamento dos despesas e aos recebimentos das receitas do fundo;

III - Manter em coordenação com o setor de patrimônio do Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com cargo no fundo;

IV - Encaminhar à contabilidade geral do município e ao conselho Municipal de saúde:

a) Mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;

b) Trimestralmente, balanço, os inventários de estoques de medicamentos e de instrumentos médicos;

c) Anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do fundo;

V - Fornecer com a responsabilidade pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

VI - Preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de saúde para serem submetidos ao Secretário Municipal de Saúde;

VII - Providenciar junto a Contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo Municipal de Saúde em relação ao total do Município;

VIII - Apresentar ao Secretário Municipal de Saúde, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do fundo Municipal de Saúde detectada nas demonstrações mencionadas;

IX - Manter os controles necessários sobre contratos ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos pela saúde;

X - Encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde, relatório sobre o inciso anterior;

XI - Analisar os relatórios da produção das Unidades integrantes da rede Municipal de saúde;

Seção V

Dos Recursos do Fundo

Art. 5º - São recetas do Fundo:

I - Todos os recursos alocados pelo Governo Municipal, Estadual e Federal e, níveis de outras fontes, para serem aplicados nas ações de saúde do Município, constituintes do Sistema Municipal de Saúde;

II - Os rendimentos e os fundos provenientes de aplicações financeiras;

III - O produto de comuniões firmadas com outras entidades financeiras;

IV - O produto de arrecadação da Taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas e fundos de mora por infrações ao Código Sanitário Municipal, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas fixas instituídas e das quais que o Município tiver a iniciativa;

V - As parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestações de serviços e de outras transferências que o Município tem direito a receber por força de lei e de comunitários no setor;

VI - Doações em espécie serão feitas diretamente para este fundo.

§ 7º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - A aplicação dos recursos de matrizes financeiras dependerá:

I - Da existência de disponibilidade em função do

cumprimento da programação;

II - De príncio aprovação do Secretário Municipal de Saúde.

\$ 3º - As liberações de recinto por parte do Município, conforme estipulado nos incisos IV e V deste artigo serão realizadas até no máximo o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte àquele em que se estiverem as respectivas arrecadações.

VII - Os recursos Municipais, transferidos ao FMS não devem contribuir-se de modo menos que 70% (setenta por cento) dos recursos orçamentários do Município.

Sucessão II

Dos Ativos do Fundo

Art. 6º - Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

I - Disponibilidades monetárias em caixa ou em caixa especial criadas dos recintos especificados:

II - Direito que pertenham restando a constituição

III - Bens móveis e imóveis que forem destinados ao sistema de Saúde do Município;

IV - Bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao sistema de Saúde;

V - Bens móveis e imóveis destinados a administração do sistema de Saúde do Município.

Parágrafo Único - Anualmente se processará o inventário de bens e direitos vinculados ao fundo.

Subseção III

Das Passivos do Fundo

Art. 7º - Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha assumir para o funcionamento do sistema municipal de Saúde.

Seção VI

Do Orçamento e da Contabilidade

Subseção I

Do Orçamento

Art. 8º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde considera políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o Plano Pluriannual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

\$ 1º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integra o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

\$ 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde desenvolverá na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Subseção II

Da Contabilidade

Art. 9º - A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde.

8

Tem por objetivo evidenciar a situação financeira patrimonial e orçamentária do Sistema Municipal de Saúde, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 10º - A contabilidade será organizada de forma a permitir exercícios das funções de controle prévio, apurar custos dos serviços e, de concretizar os resultados obtidos.

Art. 11º - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão os balancetes mensais de recinto de despesa do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente, digo, relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de recinto e despesas do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

§ 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

Seção VII

Do Execução Orçamentária

Seção I

Da despesas

Art. 12º - Imediatamente a promulgação da Lei de orçamento, o Secretário Municipal de Saúde aprovará o quadro de Contas Trimestrais, que serão distribuídos entre

as unidades executoras do sistema Municipal de Saúde.

Parágrafo Único - As Contas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e o comportamento da sua execução.

Art. 13º - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiências e omissões orçamentária poderão ser utilizadas as emendas adicionais suplementares e especiais, autorizadas por Lei e alteradas por decreto do Poder Executivo.

Art. 14º - A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituiá da:

I - Financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos pela Secretaria ou com elas concerniados;

II - Pagamento de reembolsos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participarem da execução das ações previstas no Art. 10º da presente Lei;

III - Pagamento pela prestação de serviços e entidades de direitos privados para a execução de programas ou projetos específicos do setor saúde, observado o disposto no § 1º, Art. 199 da Constituição Federal;

IV - Aquisição de material permanente e de consumo de outros instrumentos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V - Construções, reformas, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da sede física de prestação de serviço de Saúde;

VI - Desenvolvimento e operacionalização dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

VII - Desenvolvimento de programas de capacitação e operacionalização de recursos humanos em saúde;

VIII - Atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e imediato, necessárias à execução das ações e serviços de saúde mencionadas no Art. 7º da presente Lei.

Subseção II

Das Recetas

Art. 75º - A execução orçamentária das receitas se processará através da detenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

Capítulo III

Disposições Finais

Art. 76º - O Fundo Municipal de Saúde terá sua vigência ilimitada.

Art. 77º - Fica o poder Executivo autorizado a abrir crédito Adicional Especial no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil Reais), para cobrir as despesas de implantação das ações de saúde.

Parágrafo Único - As despesas a serem atendidas pelo presente crédito correrão à conta do código de despesa 4730. Investimento em regime de Execução especial, as quais serão compensadas com os recursos oriundos do Art. 43 e incisos da Lei Federal nº 4.320/64.

Art 18º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bolímeto do Projeto do Município de N. S. das Dores, 03 de junho de 1997.

Prefeitura de Igrejinha Filho
JOSE AMERICO DE ALMEIDA FILHO
Prefeito Municipal

OF

zubehör mehr o. weniger of - nicht ausreichend
zubehör ist eigentlich ab 1000g sinnvoll ab 1500g aber
es lohnt sich eigentlich ab 1000g mit einem kleinen EDEKA
ab zehnminuten machen es mal abnehmen und raus
. Hölle! in Zukunft ist ab zehnminuten EDEKA

stet an sagen wir zwanzig mit zwanzig - 80% TFA
entfernen wir eigentlich es abzugeben, aufzuhängen und ab

zehnminuten ab abnehmen ab 1500g ab 1000g)

FPPF ist ab 1000g EO, versch

OHNE REINIGUNG BE WÄRMER 300Z

logistisch steigt